



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13919/18

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial. Regularidade do procedimento. Recomendações. Anexação da decisão ao PAG.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC 00223/2019

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 13919/18**.
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Administração**.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: **Pregão Presencial n.º 038/2018**.
4. Valor Total Licitado: R\$ 9.084.148,85 (nove milhões, oitenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).
5. Objeto do Procedimento: Registro de preços visando à aquisição de material de higiene, limpeza e descartável, para atender às necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 4632/4635, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das seguintes constatações:

- a) O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, art. 9º, XI, 34986/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13919/18

- b) Não constam pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI.

Devidamente citada nos autos, a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, encaminhou sua defesa sobre as eivas em apreço, encartada às fls. 4641/4756 dos autos.

Instada a se pronunciar, a Auditoria, mediante relatório de fls. 4764/4767, entendeu elidida uma das eivas e concluiu pela permanência da seguinte irregularidade:

- a) Não constam pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 001268/18 (fls. 4770/4773), da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, pugnou pela:

1. **Regularidade** do Pregão Presencial nº **00038/2018**;
2. **Retorno do processo** à Auditoria, para que se monitore a despesa ao longo do exercício, conforme sugeriu o próprio órgão técnico.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13919/18

3. VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restou apenas uma falha sobre a qual passo a tecer a seguinte consideração:

- Com relação à única eiva remanescente, a qual diz respeito **à ausência de pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI**, pedindo vênua ao diligente Órgão Auditor, acosto-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas, posto que se trata de falha meramente formal, que não repercute negativamente no prosseguimento do processo. Além disso, o documento trazido pela defesa às fls. 4752/4756 dos autos, o qual diz respeito a parecer técnico emitido pelo órgão de controle interno, supre a pecha em apreço.

O Relator, em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, VOTA pelo (a):

1. **JULGAMENTO REGULAR** da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 038/2018;
2. **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2018, para que haja o monitoramento da despesa decorrente do procedimento de licitação em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13919/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - nº. 13919/18 e considerando a manifestação do Ministério Público, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 038/2018;
2. **ENCAMINHAR** cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2018 para que haja o monitoramento da despesa decorrente do procedimento de licitação em exame.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 11:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 15:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO